



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087296 - SP (2026/0130374-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WEVERTON APARECIDO LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ROUBO MAJORADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL EM REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087296 - SP(2026/0130374-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WEVERTON APARECIDO LIMA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. ROUBO MAJORADO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL EM REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WEVERTON APARECIDO LIMA DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 320):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
Writ indeferido liminarmente.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão impugnada deve ser reformada, pois haveria flagrante ilegalidade que autoriza a superação dos óbices apontados para o não conhecimento do *habeas corpus*, uma vez que a condenação foi mantida com base em prova nula, o que impõe a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Sustenta que as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal são garantias mínimas e sua inobservância torna o ato inválido e imprestável, e que a confirmação em juízo de reconhecimento extrajudicial viciado não constitui prova independente e contamina os atos subsequentes.

Defende que o depoimento da vítima está irremediavelmente contaminado pelo reconhecimento fotográfico e que a posse da *res furtiva*, por si, não comprova a autoria, sendo insuficiente para a condenação na ausência de provas independentes colhidas sob contraditório.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para conceder a ordem postulada na impetração.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, reafirmando a inadmissibilidade do conhecimento do *writ*.

É certo que é incabível o ajuizamento de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão criminal não se presta à mera reapreciação do conjunto probatório ou à rediscussão de teses já afastadas em sentença e apelação* (AgRg no HC n. 1.073.884/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 5/5/2026).

Ademais, não se verifica manifesta ilegalidade a ser reparada pela via eleita.

Conforme consignado na decisão agravada, no que se refere à alegada violação do art. 226 do Código de Processo Penal, a instância de origem afirmou que a autoria não se amparou exclusivamente em reconhecimento fotográfico, havendo depoimentos da vítima com reconhecimento seguro do paciente, descrição da dinâmica criminosa e confirmação posterior, além da indicação de características físicas (tatuagens) e da tentativa de ocultação do rosto. Assinalou, ainda, que o paciente foi preso na posse da motocicleta roubada, em contexto de suspeita e tentativa de evasão. Destacou, por fim, que o acusado não foi ouvido em juízo por ter saído do fórum antes de ser submetido ao reconhecimento pessoal e ao interrogatório, o que reforçou a convicção judicial formada a partir das demais provas.

Desse modo, o reconhecimento impugnado não foi utilizado como prova central da autoria, razão pela qual eventual vício nessa etapa não teve o condão de comprometer a higidez do julgamento.

A decisão questionada também registrou que não seria possível, de forma inaugural, apreciar as demais arguições da defesa, e que a desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias exigiria reexame aprofundado de fatos e provas, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.296 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0130374-2

Número de Origem:

00012772320178260530 12772320178260530 23474038120258260000

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA PAULA DE HOLANDA

ADVOGADA : ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WEVERTON APARECIDO LIMA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEVERTON APARECIDO LIMA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026